



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/161 (DR-I)

**Recurso do Centro Social e Paroquial do Amial contra o *Jornal de Notícias*
por denegação do direito de resposta**

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/161 (DR-I)

Assunto: Recurso do Centro Social e Paroquial do Amial contra o *Jornal de Notícias* por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Em 2 de junho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Centro Social e Paroquial do Amial, como Recorrente, contra a Global Notícias – Media Group, S.A., proprietária do *Jornal de Notícias*, na qualidade de Recorrida, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos apurados

2. Na edição do *Jornal de Notícias*, de 16 de maio de 2017, foi publicado o artigo com o título “Educadora julgada por maltratar oito crianças em creche”, precedido do antetítulo “Porto Meninos com idades entre quatro meses e três anos terão sido agredidos e insultados no Centro Social Paroquial do Amial. Auxiliares denunciaram o caso”.
3. A peça começa por referir que “uma educadora de infância e diretora pedagógica da creche do Centro Social Paroquial do Amial, no Porto, foi denunciada pelas subordinadas por maus-tratos a crianças com idades entre quatro meses e três anos. Começou ontem a ser julgada sob acusação de oito crimes de que terão sido vítimas os menores”.
4. Continua afirmando que a arguida, Susana B., prefere remeter-se ao silêncio perante o tribunal e que não responde às imputações do Ministério Público, seguindo-se uma descrição dos maus-tratos às crianças.
5. A notícia relata que no dia anterior “os pais descreveram aos juízes que não associaram o choro e a aversão dos filhos aos maus-tratos mas, quando souberam das denúncias, passaram a fazer sentido vários episódios de rejeição da creche”.

6. A peça termina informando que o julgamento iria prosseguir no dia 22.
7. O Recorrente enviou uma carta, no dia 17 de maio de 2017, à Recorrida, requerendo a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta.
8. No dia 19 de maio de 2017, a Recorrida enviou uma carta com os fundamentos da recusa de publicação do texto de resposta.
9. No dia 2 de junho de 2017, deu entrada na ERC um recurso por denegação do direito de resposta do Recorrente contra a Recorrida.

III. Argumentação do Recorrente

10. No seu recurso, o Recorrente começa por afirmar que, no dia 16 de maio de 2017, o *Jornal de Notícias* publicou uma notícia com o título “Educatória julgada por maltratar oito crianças em creche”, cujo objeto afeta a reputação e a boa fama do Centro Social Paroquial do Amial (“CSPA”), bem como da sua direção atual.
11. Por essa razão, o Recorrente apresentou, por escrito, um pedido de publicação de direito de resposta.
12. A empresa titular do *Jornal de Notícias* denegou o exercício do direito de resposta por dois fundamentos: (i) só tem direito de resposta a pessoa que tiver sido objeto de referências “que possam afetar a sua reputação e boa fama” e (ii) desconhece a identidade da pessoa que subscreveu a carta em representação do Centro, sendo a assinatura ilegível, e não foi exibido qualquer documento que ateste a respetiva identidade, qualidade e poderes de atuação.
13. O Recorrente entende que a Recorrida escusa-se atrás de fundamentos legais que não lhe dão razão.
14. Em primeiro lugar, a lei não é exigente nos seus requisitos, ao ponto de dificultar o acesso ao direito de resposta. Ainda que a pretensão do Recorrente não seguisse a forma legal ou carecesse de fundamentação mais precisa, tal como alegar que a publicação afetou a sua reputação e boa fama, o certo é que, não só resulta do teor da pretensão do Recorrente essa alegação, como também a lei não comina a improcedência do direito se o requerimento sofrer de alguma omissão, obscuridade ou contradição.
15. Se mais não fosse, deveria a empresa visada convidar o Recorrente a colmatar alguma eventual imperfeição, dentro do princípio de “quem não deve não teme”, dado que o que releva é a verdade material, a qual não pode ser impedida por meras questões formais.

- 16.** Em segundo lugar, o Recorrente é visado, direta ou indiretamente, pela notícia. O cabeçalho da notícia dá logo a entender que foi o CSPA o responsável pela agressão e insultos, quando, na verdade, o processo foi arquivado contra a pessoa coletiva, por despacho do Juiz de Instrução do TIC do Porto.
- 17.** Argumenta que só pela leitura do título, o leitor médio fica alertado para o facto de que no CSPA a regra parece ser agredir e insultar os meninos.
- 18.** Acresce que, ao não situar os factos no tempo, a informação enodaa todos os corpos dirigentes que por lá passaram, o que não é justo, afetando, acima de tudo, o bom nome e reputação da entidade e da atual Direção.
- 19.** Ao ser denegado o direito de resposta, os cidadãos, em geral, e os pais e encarregados de educação dos utentes da CSPA, em particular, poderão pensar que essa atitude de “maltratar oito crianças em creche” é atual, é prática recorrente ou que a funcionária em causa ainda se encontra ao serviço.
- 20.** O facto de as subordinadas do Recorrente a terem denunciado não altera o fundo da questão, pois é o bom nome da instituição que está em jogo, quando a notícia é escassa ou deficiente, mantendo os leitores do jornal na ignorância do caso, o que conduz a pensamentos e ditos incorretos, invenções, boatos e mentiras.
- 21.** A diretora pedagógica da creche visada à data dos factos era funcionária do CSPA e o normal dos leitores não faz divisão de responsabilidades.
- 22.** Quanto ao segundo fundamento de recusa, lendo o artigo 25.º da Lei de Imprensa, verifica-se que o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular e o texto da resposta ou retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa.
- 23.** Analisando a carta, registada com aviso de receção, enviada ao diretor do JN, constata-se que foi usado o papel timbrado do Recorrente, com a identificação do logótipo, nome, morada, telefone, fax, página na internet e correio eletrónico, e foi assinada pela Direção, com o carimbo do CSPA, aposto junto da assinatura.
- 24.** Ou seja, a queixa foi apresentada pelo próprio titular, assinada e identificado CSPA (autor da queixa), comprovada por correio registado com aviso de receção e dirigida ao autor da publicação.

25. Por outro lado, parece não haver dúvidas da legitimidade do impetrante do direito de resposta, dado a notícia referir-se ao Centro Social e Paroquial do Amial e a carta ter sido enviada pelo próprio centro.
26. A resposta foi tempestiva e proveio de pessoa com legitimidade, e não carece manifestamente de todo e qualquer fundamento nem contraria o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, inexistindo, por conseguinte, fundamento legal para o diretor do periódico recusar a publicação.
27. Não se deve confundir legitimidade com a ilegibilidade da assinatura da pessoa que representou o CSPA no pedido de resposta. Quando alguma palavra ou letra é ilegível, convida-se o interessado a proceder aos esclarecimentos tidos por convenientes.

IV. Argumentação da Recorrida

28. A Recorrida começa por dizer que o texto de resposta enviado para o JN foi aquele que o Recorrente junta como primeiro documento à participação e não o texto que este transcreve logo no início da queixa.
29. Aliás, o texto de resposta enviado para o JN compreende 7 pontos e o texto que o Recorrente transcreve para a participação tem 8 pontos.
30. O JN comunicou os fundamentos de recusa, nos termos legais aplicáveis, o que fez por carta de 19 de maio de 2017, de forma circunstanciada e fundamentada.
31. Muito embora o Recorrente refira na epígrafe da carta enviada para o JN a expressão “Direito de Resposta”, parecendo que o invoca, a verdade é que substantivamente este não o é.
32. Se bem se atentar aos termos do texto remetido para o JN, nele o CSPA começa por dizer que vem “esclarecer o seguinte [...]”.
33. Repare-se, por outro lado, que em momento nenhum da carta enviada consta que o Recorrente se tenha sentido ofendido, ou alega que foi posto em causa o bom nome da instituição.
34. Se bem se atentar, trata-se outrossim de um mero exercício de reporte adicional de factos (sem qualquer oposição aos noticiados), e não de um direito de resposta qua tale.
35. No ponto 1, o CSPA indica a data em que os factos denunciados ocorreram. No ponto 2, que a educadora visada na notícia já não labora no Centro. No ponto 3, refere que o CSPA não é arguido no processo. No ponto 4, que o centro cumpre a legislação em vigor e presta “o melhor serviço possível”. No ponto 5, que a atual direção desconhecia os factos do processo

- e que são anteriores ao exercício de funções da mesma. No ponto 6, é feita uma condenação das práticas denunciadas na notícia. E no ponto 7 é apresentado o compromisso com a sua missão na sociedade.
- 36.** Do que decorre, manifestamente, que a carta enviada não é um autêntico direito de resposta, uma vez que o CSPA não invocou no texto enviado para o jornal que a notícia tenha colocado em causa a honra, bom nome e crédito da instituição. O que faz é um esclarecimento público. Não contesta algo que se encontre na notícia, não contradiz, não desmente, e nem sequer retifica. E um esclarecimento não é o mesmo que um direito de resposta, nem possui a mesma proteção legal.
- 37.** Por outro lado, o artigo 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa prevê que tem direito de resposta quem tiver sido objeto de referências “que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
- 38.** A notícia *in casu* não é suscetível de ofender a reputação e boa fama do Recorrente, mesmo que numa perspetiva prevalentemente subjetiva, apreciação que, segundo Diretiva da ERC sobre a matéria, se deve conter dentro de limites de “razoabilidade”.
- 39.** Não existem, efetivamente, quaisquer referências na notícia que “possam afetar a sua reputação e boa fama”. É que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, em lado nenhum da notícia se afirma ou consta que “foi o Centro Social Paroquial do Amial o responsável pela agressão e insultos” narradas na peça.
- 40.** O título da notícia é “Educadora julgada por maltratar oito crianças em creche”, ou seja, claramente imputando à Educadora, e não à CSPA, a [alegada] autoria pelos atos em questão.
- 41.** Informação que consta igualmente do primeiro parágrafo da notícia, identificando-se no parágrafo imediatamente a seguir a Arguida no processo: “Susana B., de 39 anos”, deixando claro que é sobre a mesma – e não sobre o CSPA – que recaem as imputações criminais.
- 42.** Aliás, o CSPA, enquanto pessoa coletiva que é, nunca poderia ser autor ele próprio das agressões e insultos, encontrando-se física e legalmente impossibilitado de cometer tais crimes.
- 43.** Com efeito, no elenco dos crimes que o artigo 11.º do Código Penal prevê como sendo passíveis de ser cometidos por pessoas coletivas não se prevê, obviamente, os crimes de ofensa à integridade física (artigo 143.º do CP) ou de injúria (p. e p. pelo artigo 181.º do CP).
- 44.** O Recorrente diz que “o cabeçalho da notícia dá a entender que foi o CSPA o responsável pelas agressões e insultos”. Ora, o que consta do referido antetítulo é “Meninos com idades

- entre quatro meses e três anos terão sido agredidos e insultados no Centro Social e Paroquial do Amial”. Assim, aquilo que informa a notícia é o local onde os factos ocorreram, não que foi o CSPA o autor ou responsável pelos atos.
- 45.** E obviamente o leitor médio não lê somente os antetítulos da notícia, lê o título e depois a notícia.
 - 46.** Também não existe qualquer referência na notícia que permita concluir, como faz o Recorrente, de que tal antetítulo sugere que “no CSPA a regra parece ser agredir e insultar os meninos”. Os factos estão lá e todos circunstanciados.
 - 47.** A reputação do Centro não é colocada em causa quando os factos e a autoria dos mesmos são referidos por reporte a uma pessoa concretamente identificada, que não é o Centro, e nem com ele se confunde.
 - 48.** A notícia esclarece (e por duas vezes) que as “Auxiliares denunciaram o caso”, o que só abona a favor do Centro Paroquial, por ter funcionários vigilantes e atuantes. E demonstra até, ao contrário do alegado pelo Participante, que o caso terá sido um caso isolado, e não “regra” dentro do Centro, pois a situação foi sinalizada e sanada através do alerta das autoridades competentes.
 - 49.** A notícia não é ofensiva da honra do Recorrente, pois é contida dentro dos limites da liberdade de informação. Não é desproporcionada e não tece quaisquer juízos valorativos sobre o Centro, e é meramente factual.
 - 50.** Acresce que ao jornal não foi fornecido qualquer elemento que permitisse conhecer a identidade da pessoa que subscreveu a carta em representação do Centro, que o JN desconhecia totalmente. A assinatura é totalmente ilegível.
 - 51.** E não foi exibido qualquer documento que ateste a respetiva identidade, qualidade e poderes de atuação, o que sempre impediria o provimento do direito de resposta.
 - 52.** Com efeito, e ao contrário do que aconteceu na participação apresentada, em que o signatário da mesma se identifica como “Frei Manuel Luís de Mesquita Teixeira”, apondo a respetiva assinatura sobre o nome, na carta remetida ao JN não consta a mesma informação.
 - 53.** É certo que a carta se encontra em papel timbrado do Centro e que possui a final um carimbo da direção, mas a assinatura é totalmente impercetível. O JN não sabia (nem podia saber) quem era a pessoa do signatário e quais as respetivas funções de representação (se algumas) no Centro. E o carimbo não atesta, por si só, que o subscritor fosse elemento da

direção, sendo sempre de admitir que este possa ser extraviado e utilizado por quem não possua competência e poderes legais para o exercício da representação.

- 54.** O artigo 25.º, n.º 3 da Lei de Imprensa prevê que “o texto de resposta ou retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor”. Ora, esta identificação não é possível.
- 55.** Conforme já entendeu a ERC (in Deliberação 24/DR-I/2009), “[...] não basta a assinatura do respondente, exigindo-se, também, a sua identificação. Porém, o Conselho Regulador entende que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Com a exigência de «identificação do autor», visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa coletiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta”.
- 56.** Conclui-se que o jornal cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilegítima do direito de resposta.

V. Normas aplicáveis

- 57.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º e artigo 35º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1 e artigo 66º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 58.** O primeiro fundamento da Recorrida para recusar a publicação do texto de resposta do Recorrente é considerar que a notícia com o título “Educadora julgada por maltratar oito crianças em creche” não afeta a reputação e boa fama do Recorrente, alegando que a

notícia refere que a autora das agressões foi uma funcionário do Recorrente, e que a réplica deste não contradiz, desmente ou retifica a notícia em apreço.

- 59.** Como a própria Recorrida argumenta, “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade” (cf. Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008).
- 60.** Ora, como Vital Moreira explica, “é claro que não basta que o diretor [do órgão de comunicação social] tenha dúvidas sobre o fundamento da resposta. Em caso de dúvida deve prevalecer o direito de resposta. É necessário que seja incontestável que a resposta não tem fundamento. Também não basta que ele esteja convicto de que a notícia não é ofensiva e/ou que as referências de facto são verídicas. É necessário que esteja de todo em todo excluído que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos” (cf. VITAL MOREIRA, “O Direito de resposta na comunicação social” [1994], Coimbra Editora, p. 121).
- 61.** Apesar de a notícia identificar uma funcionária do Recorrente como autora dos maus-tratos e agressões, a verdade é que os factos tiveram lugar no Centro Social Paroquial do Amial, referido no antetítulo e no corpo da notícia, e por isso, o Recorrente tem um fundado receio de que a sua reputação e boa fama tenham sido afetadas, porque, afinal, contratou uma funcionária que maltratava as crianças que frequentavam a creche daquele centro. Apesar de ser referido na notícia que foram as auxiliares que denunciaram o caso, o certo é que não é descabido da parte do Recorrente considerar que os leitores, face a esta notícia, tenham receio de colocar os seus filhos ou educandos na creche do Recorrente.
- 62.** Para além disso, “é igualmente inidónea para fundamentar a recusa da resposta a circunstância de, segundo o sujeito passivo, serem verdadeiras as referências contestadas, ou não serem verdadeiras as alegações da resposta” (cf. Idem, p. 125). Por isso, é irrelevante que a notícia não seja desproporcionada e não teça quaisquer juízos valorativos sobre o Centro, e seja meramente factual, como defende a Recorrida.
- 63.** Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 24.º da Lei de Imprensa, o que determina a existência de um direito de resposta é a existência de referências que possam afetar a reputação e boa-fama do respondente no texto respondido, e não o conteúdo da réplica em si.

- 64.** O que poderia constituir fundamento de recusa seria a réplica não ter relação direta e útil com o texto respondido. No entanto, como o Conselho Regulador esclarece no ponto 5.1 da Diretiva 2/2008, a «relação direta e útil» só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 65.** Analisando o texto de resposta do Recorrente verifica-se que o tema do mesmo é inequivocamente o assunto referido na notícia respondida, ou seja, as agressões cometidas por uma funcionária do Recorrente na sua creche. Portanto, a Recorrida não poderia recusar a publicação do texto de resposta com esse fundamento.
- 66.** Relativamente à questão da identificação do Recorrente, efetivamente o respondente tem de indicar o seu nome completo e assinar o requerimento. Deve ainda indicar a sua morada. Assim, «não basta a assinatura do requerimento, sendo necessário indicar-se o nome do respondente, de modo a não existirem dúvidas, por exemplo, no caso em que a assinatura seja ilegível ou quando o texto seja assinado por outra pessoa que não o respondente» [Ponto 7.4 da Deliberação 24/DR-I/2009].
- 67.** Contudo «o órgão de comunicação social apenas pode exigir documento comprovativo de identificação se existirem fundadas suspeitas sobre a identidade do respondente. A apresentação do cartão de cidadão do respondente não é, assim, obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusa dos direitos de resposta ou de retificação» [Ponto 7.3 da Deliberação 19/DR-I/2008].
- 68.** Por conseguinte, o Recorrente deveria ter apostado, com a sua assinatura, o nome do diretor. No entanto, no presente caso, não há qualquer razão para ter fundadas suspeitas sobre a identidade do Recorrente, já que a carta foi assinada, enviada em papel timbrado do CSPA, e tinha ainda o carimbo junto da assinatura.
- 69.** Deste modo, a Recorrida não tinha fundamentos para recusar a publicação do texto de resposta. Em vez de recusar a publicação do texto de resposta, deveria ter solicitado ao diretor d
- 70.** o CSPA que identificasse o seu nome.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Centro Social e Paroquial do Amial contra a Global Notícias – Media Group, S.A. proprietária do *Jornal de Notícias*, por alegada denegação do direito de resposta relativamente ao artigo com o título “Educadora julgada por maltratar oito crianças em creche”, publicado na edição de 16 de maio de 2017 daquela revista, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar ao *Jornal de Notícias* que publique o texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
2. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
3. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquela publicação periódica.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Global Notícias – Media Group, S.A..

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira